Conservatória dos Registos Centrais

Exmo(a). Senhor(a)
OLIMPIO DA SILVA FILHO
Av. Dr. Jaime Ribeiro da Luz, 2327
Bairro Santa Mónica
38408-359 Uberlândia - Minas Gerais
Brasil
tati.goncalvess@gmail.com

REGISTADA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	
		Proc. N.º 32124/21	
		Sector: NAC B	Data: 20/07/2023

Assunto: Pedido de atribuição de nacionalidade portuguesa respeitante a OLIMPIO DA SILVA FILHO

NOTIFICAÇÃO

1- Nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do art.º 41º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto – Lei nº 237-A/2006, de 14 de dezembro, fica V. Exa., na qualidade de interessado, notificado do projeto de decisão de 20 de julho de 2023, relativo ao pedido de atribuição de nacionalidade mencionado em epígrafe.

2- Poderá V. Exa. no prazo de 30 dias, dizer o que se oferecer, poderá ainda, naquele prazo consultar o processo nesta conservatória sita na Rua Rodrigo da Fonseca, nº 198, 1099-003 Lisboa, das 09h às 16 horas.

3- Ao prazo acima referido acresce a dilação de 30 dias nos termos do artigo 88º, n.º 1 alínea c) do novo Código de Procedimento Administrativo.

4- Remete-se em anexo fotocópia do projeto de decisão que faz parte integrante desta notificação.

Com os melhores cumprimentos.

O/A conservador(a)

(Paula Isabel Duarte Marcelino)

Proc.º n.º 32124/21

PROJETO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTO

(Artigo 41º nº 3 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei nº 237-A/2006, de 14 de dezembro)

Legislação referenciada - Abreviaturas
LN – Lei nº 37/81, de 3/10 (Lei da Nacionalidade (LN)) (com as alterações introduzidas pelas L 25/94, de 19/08, DL 322-A/2001, de 14/12, LO 1/2004, de 15/01, LO 2/2006, de 17/04, LO 1/2013, de 29/07, LO 8/2015, de 22/06, LO 9/2015, de 29/07, LO 2/2018, de 05/07 e LO 2/2020 de 10/11);
RNP – Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP), aprovado pelo DL 237-A/2006, de 14/12 (com as alterações introduzidas pelo DL 43/2013, de 1/04, DL 30-A/2015, de 27/02, DL 71/2017 de 21/06 e DL 26/2022 de 18/03);
CC – Código Civil;
CRC – Código do Registo Civil;
RERN - Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

I - Pedido de atribuição da nacionalidade portuguesa relativo a:

1. **OLIMPIO DA SILVA FILHO,** devidamente identificado/a no presente processo, prestou declaração para fins de atribuição nacionalidade portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 1º, nº 1, alínea d) da LN.
2. Fundamenta o seu pedido no facto ter um ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa, que nunca perdeu esta nacionalidade.

II- Factos:

1. A declaração para fins de atribuição da nacionalidade considera-se prestada em 02/03/2021, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 32º do RNP – cfr. artigos 10º-A e 35º do RNP.
2. **A declaração não foi instruída com fotocópia legalizada do documento de identificação do/a interessado/a, contendo fotografia e menção da filiação, a qual deve ser apresentada, dado que anteriormente foi apresentada apenas fotocópia autenticada, sem valor probatório** (artigo 37º nº 1 e 42º nº 1 do RNP).
3. Foi pago o emolumento devido (artigo 44º nº 1 do RNP e artigo 18º nº 2.1.1 do RERN).
4. O/A interessado/a, de nacionalidade brasileira, é maior e nasceu na República Federativa do Brasil, conforme resulta da certidão do seu assento de nascimento.
5. Do registo criminal português não constam condenações criminais.
6. **Verifica-se, no entanto, que não se encontra suficientemente comprovado o requisito previsto na parte final do artigo 1º nº 3 da LN, dado que não foi apresentado certificado do registo criminal emitido ao/à interessado/a pela entidade competente no Brasil (Departamento da Polícia Federal), competindo ao interessado a apresentação deste documento** (artigos 10º-A nº 3, alínea c) e 37º nº 1 do RNP).
7. Solicitadas as informações necessárias ao SEF e à PJ, nada consta em desabono da sua pretensão.
8. Demonstra-se o conhecimento suficiente da língua portuguesa.
9. A prova dos laços de efetiva ligação à comunidade nacional verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa (que, no caso do/a interessado/a, se presume), e depende da ausência de condenação a pena de prisão igual ou superior a três anos e da inexistência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nos termos da respetiva lei (artigo 1º nº 1 alínea d) e nº 3 da LN na redação introduzida pela LO 2/2020 de 10/11 (9ª alteração à LN)).

10. Invoca ser filho/a de Alícia Silva Maciel e neto/a materno de Rosa de Jesus, que seria o seu ascendente do segundo grau da linha reta, de nacionalidade portuguesa, que nunca perdeu esta nacionalidade.
11. **Verifica-se, no entanto, em face dos documentos nesta data constantes do processo, não se mostrar comprovado o regular estabelecimento, na menoridade, das relações de filiação que constituem a linha reta de parentesco entre o/a interessado/a e o ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa, que a não perdeu, que fundamentam o pedido** (artigos 56º e 31º do Código Civil e artigos 1º, nº 1, alínea d) e 14º da LN).
12. De facto, **o processo não se encontra devidamente instruído, não tendo sido apresentado/s o/s seguinte/s documento/s**, sem o/s qual/ais não se comprova/m os respetivos pressupostos:

12.1 **Certidão do registo civil (de nascimento) do/a interessado/a Olímpio da Silva Filho**, **de cópia integral, emitida por fotocópia do assento (cópia reprográfica), devidamente legalizada** (artigos 10º-A, nº 3 alínea b), 37º, nºs 3 e 9, e 42º nº 1 do RNP) **e observando as formalidades exigidas pela lei do local da emissão – Portaria interministerial nº 1537, de setembro de 2014 – designadamente a utilização do papel de segurança nacional para as certidões de registo civil**, que se afigura não ter sido cumprida na certidão apresentada

12.2 **Certidão do registo civil (de nascimento) do/a progenitor/a do/a interessado/a Alícia Silva Maciel, de cópia integral, emitida por fotocópia do assento (cópia reprográfica), devidamente legalizada (artigos 10º-A, nº 3 alínea b), 37º, nºs 3 e 9, e 42º nº 1 do RNP) e observando as formalidades exigidas pela lei do local da emissão – Portaria interministerial nº 1537, de setembro de 2014 – designadamente a utilização do papel de segurança nacional para as certidões de registo civil, que se afigura não ter sido cumprida na certidão apresentada.**

12.3 **Certidão do assento de batismo do invocado ascendente português (Rosa de Jesus), constante de livro depositado em arquivo distrital, não estando dispensada a sua apresentação, em virtude de os referidos arquivos não constituírem órgãos do registo civil (cfr. artigo 15º, nº 2, alínea c) do Decreto-lei nº 324/2007, de 28 de setembro), competindo ao/à interessado/a instruir o processo com este documento, tendo sido anteriormente apresentada apenas fotocópia simples do assento, sem valor probatório, esclarecendo-se que poderá apresentar esta certidão, por uma de duas formas:**

a) certidão digital, devidamente apresentada sob a forma de ficheiro informático recebido do Arquivo Distrital detentor do assento, e que poderá apresentar mediante envio para o endereço de correio eletrónico: rcentrais.atribuicao@irn.mj.pt;

- ou

b) com certidão em suporte papel, que deve ser enviada pelo correio.

13. Acresce que, ao estabelecimento da filiação da mãe do/a interessado/a, aplica-se a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da filiação, consequentemente, uma vez que **a mãe** é nacional de Portugal, aplicam-se as regras de estabelecimento da filiação da lei portuguesa, em vigor à data do registo (artigos 56º, nº 1 e 31º, nº 1 do CC).
14. De facto, **por um lado, verifica-se que não estar provado o estabelecimento, na menoridade, da filiação do/a progenitor/a do/a interessado/a relativamente a sua mãe (invocado ascendente português), dado que o Assento de Nascimento relativo a Alícia Silva Maciel, não se mostra assinado pelas testemunhas, que deveriam faze-lo de acordo com o texto do Assento: "**Do que para constar lavrei este termo que comigo assina o suplicante e as testemunhas acima mencionadas."

15. **Posto que, devendo o Assento ser assinado pelo oficial público que o lavrou, pelo declarante e pelas testemunhas, não se visualizando as assinaturas destas últimas, conclui-se ser o mesmo juridicamente inexistente, não produzindo quaisquer efeitos** (artigo 348º nº 3 do CC e 198.º do CRC de 1932, vigente à data do registo em causa).
16. **Careceria, portanto, o/a interessado/a de apresentar a certidão de nascimento de sua mãe em termos corretos** (artigos 10º-A nº 3 alínea b) e 37º nºs 3 e 9 do RNP)**, e comprovar o regular estabelecimento, na menoridade, da filiação de sua mãe relativamente à invocada ascendente portuguesa.**
17. Por outro lado, constata-se que **o registo de nascimento da mãe do/a interessado/a foi lavrado em 21 de setembro de 1942 não constando a mãe como declarante, mas o pai, verificando-se ainda que os respetivos progenitores não eram casados entre si, face ao ordenamento jurídico português**, dado não se comprovar a transcrição ou celebração em Portugal de casamento anterior entre ambos (existindo tal casamento celebrado no estrangeiro, a sua transcrição constitui ato de registo civil obrigatório (artigos 1º nº 1 alínea d) e 2º do atual CRC)) - exceto se celebrado antes de 01 de abril de 1911, caso em que poderia ser provado por certidão estrangeira, devidamente legalizada - **pelo que não se poderá considerar estabelecida a filiação materna**, **na menoridade, para efeito de preencher os pressupostos do artigo 1º nº 1 alínea d) da LN**.
18. Ao caso concreto é aplicável o Código Civil de 1867, do qual resulta "a presunção de legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimónio" (cfr. artigo 103º); dispondo ainda o seu artigo 123º que "a perfilhação pode ser feita por ambos os pais de comum acordo ou por qualquer deles separadamente contanto que seja no registo de nascimento ou em escritura, testamento ou auto público".
19. O mesmo resulta do disposto no artigo 260º do CRC de 1932: "No registo civil não será admitida declaração de paternidade, maternidade ou avoenga, dos filhos ilegítimos, salvo quando o pai, ou a mãe, pessoalmente, ou por seu bastante procurador com poderes especiais, fizerem esta declaração".
20. Em conclusão, a legislação substantiva, em vigor à data do registo, estabelecia a existência da presunção de legitimidade apenas para os filhos nascidos na constância do matrimónio, reiterando ainda a legislação adjetiva, a exigência da declaração da mãe ou do pai para se poder considerar estabelecida, respetivamente, a maternidade ou a paternidade, relativamente aos filhos de pais não casados entre si.
21. **A transcrição do casamento em causa (se celebrado no estrangeiro em data a partir de 01 de abril de 1911), deve ser promovida pelo/a interessado/a junto de Conservatória do Registo Civil ou Consulado, com base em certidão por fotocópia do assento de casamento emitido pelo serviço competente de registo civil brasileiro, devidamente legalizada** (artigo 1651º nº 1, alínea b) do CC e artigos 1º, nº 1, alínea d) e 2º do CRC.

CONCLUSÃO:

Pela análise do processo, afigura-se ser de indeferir o registo que se requer por, nos termos e com os fundamentos expostos, não se encontrarem preenchidos todos os requisitos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 1º da LN, para efeitos de atribuição da nacionalidade portuguesa.

Notifique-se o/a interessado/a, do conteúdo do presente projeto de indeferimento, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 41º do RNP, a fim de que, após o decurso do prazo previsto no referido normativo, o processo seja submetido a decisão**.**

Lisboa e Conservatória dos Registos Centrais, 20/07/2023.

O/A conservador(a)

(Paula Isabel Duarte Marcelino)